



## A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA REAÇÃO SOCIAL

### *CORRUPTION UNDER THE SOCIAL REACTION PERSPECTIVE*

Javé Dantas de Oliveira<sup>1</sup>, Maria de Andrade Alves<sup>2</sup> Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Giliard Cruz

Targino<sup>4</sup>, Ingredhy Eduarda Dantas Barros<sup>5</sup>

v. 8/ n. 1 (2020)  
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em  
03/02/2020.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. jave.dantas@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. claudia-caetano@hotmail.com

<sup>3</sup> Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.ericadasilva@hotm ail.com

<sup>4</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

<sup>5</sup> Advogada; pós-graduanda em direito penal, processo penal e segurança pública; mestranda em propriedade intelectual e transferência de tecnologias para a inovação. Email:ingredhydantasb@gmail.com

**RESUMO:** Este estudo tem por finalidade fazer uma análise criminológica e geral da corrupção que expõe o país a uma situação crítica a qual repercute, não só na esfera do Direito, mas no sistema econômico, nas dinâmicas sociais e, acima disso tudo, na vida dos brasileiros. Dessa forma, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental para adentrar no universo desse tipo de delito. Se usará os conceitos e princípios morais, a própria ética, bem como a apropriação da Sociologia e Psicologia interpretação dos desvios de personalidade, da conduta delitiva e a conduta desviada dentro do diagrama psicossocial na análise da problemática. Ao final, buscou-se demonstrar a urgente necessidade de mudança de valores sociais no enfrentamento a corrupção, visto que apenas a partir de uma pressão popular é possível dar eficácia normativa.

**PALAVRAS-CHAVES:** Corrupção. Conduta. Desvios. Personalidade. Reação Social.

#### **ABSTRACT:**

This study aims to make a criminological and general analysis of corruption that exposes the country to a critical situation that has repercussions, not only in the sphere of law, but in the economic system, social dynamics and, above all, in the lives of Brazilians. . Thus, the deductive approach method, monographic procedure method and bibliographic and documentary research technique were used to enter the universe of this type of crime. Moral concepts and principles, ethics itself, as well as the appropriation of Sociology and Psychology will be used to interpret personality deviations, criminal conduct and deviated conduct within the psychosocial diagram in the analysis of the problem. In the end, we sought to demonstrate the urgent need to change social values in the fight against corruption, since only through popular pressure is it possible to give normative effectiveness.

**KEYWORDS:** Corruption. Conduct. Deviations. Personality. Social reaction.

## **1. INTRODUÇÃO**

É notável a atual situação política do Brasil na qual os escândalos de corrupção pintam um cenário de incertezas e desconfiâncias. Tema que transcende o campo jurídico positivo. Conjecturas econômicas, políticas criminais de repressão ao delito, expectativa de prevenção futura e até alguns abusos fazem parte da vida de milhões de brasileiros.

Nesse sentido, a sociedade, bem como o sistema jurídico, carece de respostas sobre o que motivam tais delinquentes. Trata-se do termo objeto desse estudo e análogo ao perfil criminológico *in stricto sensu*.

Embora dados concretos sobre esse perfil criminológico sejam difíceis de se mensurar, comportando o que a criminologia chama de *cifra dourada* – estatística criminal que representa a ausência de dados da criminalidade do “colarinho branco”, isto é, práticas antissociais e ilegais impunes do poder político e econômico em prejuízo a coletividade e aos cidadãos (CABETTE, 2007) – a sociedade busca meios de atribuir marcas que identifiquem esses criminosos, seja pela exposição hemorrágica às mídias sociais, seja por meio do *ius puniedi* do Estado.

Nesse diapasão, o artigo será dividido em quatro tópicos. A partir da análise dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral tipificados no Código Penal brasileiro, o desvio de personalidade, a conduta delitativa e a conduta desviada, finalizando pela análise da reação social e as considerações finais.

## **2. POSITIVISMO PENAL: ANÁLISE DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.**

O legislador ordinário tratou de explicar o conceito de funcionário público em diversas fontes e ramos do direito. Para o Código Penal “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça, cargo, emprego ou função pública encaixa-se no tipo penal. Simples, direto e conciso.

Em contrapartida, a carta constitucional de 5 de outubro de 1988 utiliza-se da expressão “Servidores Públicos” para designar pessoas que prestam serviços com vínculo a Administração Pública Direta e Indireta (PIETRO, 2018, p. 740).

Isto posto, embora a qualidade de funcionário público integrante nos tipos penais do Título XI do Código Penal, seja, por simetria de forma, idêntica a expressão adotada pela Constituição Federal, para nossa jurisprudência, cargos políticos, por exemplo, são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores do *múnus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando seus ocupantes enquadrados na classificação de “funcionário público.” [ Rcl 7.590, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j, 30-9-2014, *DJE* 224 de 14-11-2014], mas também, tendo em vista sua condição, prestígio ou assunção norteadora de princípios éticos, porque ao quebrar o dever legal de representar fielmente a

população, distancia-se da regra geral de moralidade e probidade administrativa impostas a todos os funcionários públicos [RHC 132.657, rel, min. **Teori Zavascki**, 2ª turma. 16-2-2016 e HC 1323.990 rel, p/ o ac, min. **Edson Fachin**, j, 16-8-2016].

Os Crimes Funcionais Ignotos, pouco conhecido pela maioria da população, angaria vantagens individuais ora a proveito próprio ora para outrem, no entanto, passíveis de serem imputados ao alto escalão do poder público, são geralmente, relacionados a parte funcional da Administração Pública, os chamados agentes administrativos, sinônimo de funcionário público.

Começando pelo *prevaricador* (art. 319, Código Penal Brasileiro), delinquente que ofende à Administração, Segundo Damásio de Jesus (1997), causando dano ou perturbando o normal desenvolvimento de sua atividade. “É o infiel ao dever de ofício, o agente não ‘vende’ sua função como ocorre no tipo penal corrupção passiva, mas desagrada por violar o dever de ofício, movido por interesses próprios” (JESUS, 1997).

O indivíduo retarda, isto é, atrasa ou procrastina, deixando de praticar o ato ou praticando-o em desacordo com a lei. É o que se chama *autocorrupção própria* (COSTA JUNIOR, PAGLIARO, 2009) uma vez que o funcionário público se deixa levar por vantagem indevida para satisfazer interesse pessoal.

O sentimento pessoal é a disposição afetiva do agente [...] o funcionário que pretendendo fazer um favor a alguém retarda ato de ofício, age com “interesse pessoal”, se fizer o mesmo para prejudicar um inimigo, age com “interesse pessoal” (NUCCI,2018) o que demonstra um narcisismo embrionário, pouca capacidade de lidar com adversidades no trabalho e carência de inteligência emocional.

O *facilitador* (art. 318, Código Penal Brasileiro) permite o contrabando e o descaminho. De acordo com Jesus (1997) “trata-se de uma exceção ao princípio unitário que rege o concurso de agentes. Embora o funcionário que facilite o contrabando e o descaminho, violando o dever funcional, seja partícipe do crime que consiste fato principal [...]” a hipótese foi erigida à categoria de crime autônomo. Assim, o contrabandista responde pelo crime do art. 334 e o funcionário público pelo art. 318. A incriminação protege a Administração Pública.

A condescendência criminosa, delito que o Agente superior hierarquicamente deixa de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando incompetente não levar ao conhecimento a autoridade competente. É a famosa “vista grossa” a qual o agente comete o delito tipificado no art. 320 do Dec-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

Penal), omite-se em revelar a falta de decoro com a função pública. Seja para conseguir vantagem ou extorquir, posteriormente, o funcionário beneficiário da vantagem, seja por sentimento pessoal em “agradar” ou manter laços de amizade.

Para entender o delito de Advocacia Administrativa, tipificado no art. 321 do Código Penal, é preciso abandonar a ideia que esse é um crime voltado a advogados. Para Almeida (1955), a expressão *advocacia administrativa* trata-se de um brasileirismo que significa o patrocínio indébito de interesse privado realizado por funcionário público perante as repartições públicas.

Entretanto, pode ser usada em seu sentido honesto como patrocínio de causas no âmbito administrativo. Mas por que, fora do contexto, torna-se uma prática delituosa? Ressalta-se que por representar o interesse do Estado e, conseqüentemente, o público, a Administração, representante do interesse Social, tem as prerrogativas, prescritas em lei, de se sobrepor ao interesse particular. Isto é, o Estado detentor do poder *extroverso* – expressão utilizada pelo autor italiano Renato Alessi (1949) – ou imperativo cujo objetivo é tutelar os interesses dos administrados. Nesse caso, o povo. (CARVALHO FILHO, 2017).

Dessa forma, como parte integrante do Órgão Administrativo e, deste, representando, como se o próprio Estado estivesse agindo (MEIRELLES,2018), ao funcionário público não é permitido agir para satisfazer interesse privado. Ora, se é o povo o detentor do poder, representado pela Administração, cabe ao agente público agir conforme os fins do Estado. Configurando sua violação, não só crime tipificado no art. 321 do Código Penal, como em desvio de finalidade, ensejando sua responsabilidade criminal, civil e administrativa nos termos da lei.

Nesse sentido, percebe-se que alguns delitos têm perfis penais voltados a rotina diária do agente. Não são “vistos” pela sociedade, uma vez que sua “gravidade”, embora latente e preocupante, de fato, não despertam o interesse da mídia. Isso pode ser comprovado ao analisar, por exemplo, uma manchete de jornal.

Destarte, a apropriação ou o desvio de coisas pertencentes ao Estado ou ao particular chama a atenção. Por que? Historicamente nascida do Direito Romano, chama-se *peculatus* ou *depeculatus*, sendo esta nomenclatura jurídica oriunda do tempo anterior a moeda, quando os bois e carneiros (pecus) consistiam a riqueza pública por excelência (HUNGRIA, 2017) e chega muito próximo ao furto.

Para Damásio de Jesus (1997), “trata-se de uma modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público *ratione officii*. ” Isto é, em razão do cargo. Possui os

seguintes tipos penais: na figura da apropriação – peculato-apropriação; no desvio – peculato-desvio. 1ª e 2ª partes do caput do art. 312 do Código Penal.

Há, também, o Peculato-furto que “embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.” (§ 1º do art. 312 do CP).

O agente enriquece ilicitamente, não exigindo algo em troca de seu serviço ou recebendo gratificações distintas das previstas em lei, mas tomando para si, algo que não é seu de direito. E mais, algo que ficou sob sua tutela e proteção. Equivale aos desvios morais e de personalidade encontrados nos tipos criminológicos de corrupção passiva e concussão (art. 316 e 317 do Código Penal Brasileiro).

Nessa seara, o crime denominado Concussão, tipificado no art. 316 do código penal brasileiro, derivado do verbo latino *concutere* significa o ato de sacudir a árvore para se extrair os frutos (GARCIA, 1978).

Assim, “exigir, para si ou para outrem (...) vantagem indevida” seja direta, seja indiretamente. Seja fora da função ou antes de assumi-la. Conceitua o crime. Trata-se de uma forma de extorsão cometida pelo agente público, como abuso de autoridade, contra alguém que venha a ceder metus publicae potestatis (JESUS, 1997).

Este delito, juntamente com o de corrupção, está entre os mais graves praticados por funcionário público. A característica mais marcante do exigente é a dissimulação. Sua personalidade mascara-se no papel agente protetor da lei e da ordem. Utiliza-se da lei para intimidar a vítima. Sua postura autoritária, quase que megalomaniaca, impõe ao administrado que tem alguma pendência exações ilegais, ou seja, cobra do pagante, ou um valor acima do que é permitido, ou abaixo do estabelecido por lei, seja fazendo “vista grossa” ao ato pendente, causando prejuízo aos cofres públicos e, de certa forma, enriquecendo ilicitamente, seja exigindo valores maiores que o estabelecido pela legislação. Embora não causando prejuízo a Administração, fere o espírito de servir inerente ao Estado, protegido pelo direito, esperado pela sociedade.

O excesso, nesse caso, também é alvo de aumento de pena. Abrangem duas modalidades de infração: a exigência indevida e a cobrança vexatória. O excesso de exação trata-se de um subtipo do delito de concussão. Os perfis criminais são idênticos.

Afinal, quem é corrupto? O tipo penal do artigo 317 do CP “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão

dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” caracteriza corrupção passiva. Isto é, quem solicita, recebe ou aceita alguma vantagem em razão do cargo ou fora dele, antes de assumi-lo se encaixa na conduta penal discriminada. Já quem oferece ou promete vantagem situa-se no polo da corrupção ativa (art. 333 do CP).

A concepção é difícil de ser analisada. O termo pode ter vários significados e complexa cadeia de resultados. Juridicamente, não foge do linguajar comum significando desmoralização concreta da máquina pública (NUCCI, 2018). Esses dois tipos criminais podem ser resumidos numa simples expressão: “você coça as minhas costas, e eu montarei sobre as suas” (DAWKINS, 2007).

Para criminologia, o corrupto é o indivíduo cuja a conduta desviada, ora foge das finalidades inerentes a sua função, ora ultrapassa todos os limites dela, ora usurpa, apropria-se, exige, desvia, etc., tudo em função de um único interesse. O próprio. (CASTRO, 1983)

Assim, embora possa motivar-se por fatores externos, ainda sim será ele o único responsável pelo ato. Corruptor e corrupto formam uma *persona* (JUNG, 2000) *criminalis* muito próxima, tanto nos desvios de personalidade - *avoidant personality* -, quanto na conduta desviada - *mores divertit* - (JUNG; 2000).

Partindo dessa exposição acerca da corrupção dos agentes públicas, passa-se a uma abordagem psicológica e sociológica da corrupção.

## **2. DESONESTIDADE E DESVIOS DE PERSONALIDADE. A CONDUTA DELITIVA E A CONDUTA DESVIDA.**

Santos (2006) aponta duas abordagens complementares para compreensão e limitação da desonestidade: a primeira, econômica, assume duas variáveis, a probabilidade de ser flagrado e a magnitude da punição e a segunda o custo-benefício das decisões desonestas. Isto é, se “vale a pena”.

Nesse sentido, considera-se como “desonestidade” as práticas criminais tipificadas e legalmente conhecidas. Sinônimo de corrupção.

Numa interpelação econômica mais formal, a capacidade de raciocínio do delinquente seleciona a melhor opção de ganhos. Para Backer (1968) os atos desonestos conscientes e deliberadamente equilibrados com os benefícios esperados (p. ex. quantidade de propina recebida) e os custos da conduta desonesta (p. ex. punição pela infração penal cometida). Nesse caso, quanto maiores as recompensas, maior a probabilidade de o indivíduo cometer o crime em comento.

Estudando as interações penais entre os perfis brevemente citados anteriormente, ainda que “materiais” pertencentes a mesma espécie, há aspectos surpreendentes na corrupção que aparentemente não são englobados de maneira óbvia por nenhum dos tópicos anteriores.

Muitos benefícios sugeridos para vida de um corrupto – em sentido amplo, como sinônimo de desonesto – tem se relacionado à proteção contra “ameaças predatórias”. A pergunta principal que se faz agora é: que ameaças são essas que valem o risco de perder a liberdade, manchar a reputação, pondo em cheque o sistema de valores sociais adquiridos ao longo tempo.

Diferem dos psicopatológicos por não serem “doentes”. Sua patologia é metafísica, são eunucos morais em decorrência de seus atos. Chegam a utilizar essas condutas como meio para fim. Ou seja, podem traçar um caminho para praticar condutas de maior potencial ofensivo, causando prejuízos, enriquecendo ilicitamente, sendo desonestos e dissimulados, astutos e ousados.

Há coisas que o indivíduo não faz por estar submetido a certas pressões sociais, de crítica, de possibilidade de ser descoberto, etc., mas que possivelmente se pudesse fazê-las, realizar-se-iam. Isso é válido tanto para os imperativos penais, quanto aos sociais (CASTRO, 1983).

Um experimento realizado no Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) analisou a atitude de trapacear das pessoas ao participarem de uma competição fictícia de matemática. Com a participação de 432 pessoas, o estudo demonstrou que 60% dos participantes concentravam-se no grupo de possibilidade de trapaça. Isto é, analisando o custo-benefício da desonestidade, cerca de 60% das vezes, na possibilidade de ser pego ou por compromisso a uma causa, o indivíduo não hesitaria em ser desonesto (ARNHOLD, MULLER, ALBA. 2017).

Seja no quadro social, seja na perspectiva criminal, a depender das circunstâncias, o agente desvia-se do seu papel esperado pela sociedade, desvirtuando-se materialmente por meio da conduta, que a princípio, é reprovada pelo meio que convive.

Quando se fala em delitivo, entende-se como imposto por uma “força maior”. No caso da Democracia, mais precisamente a brasileira, imposto pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, como preceitua o parágrafo único do art. 1º da Carta Magna de 1988.

Cabe as normas penais, criar tais condutas e classificá-las como delitivas. Assim é delitiva porque, em determinado momento, para proteger os interesses da sociedade e garantir seus direitos, aquele que detém o poder, utilizar do direito para salvaguardar os interesses, as crenças e os valores da sociedade, considerando útil, até mesmo, o castigo.

A saber, há nas sociedades valores que, embora desviados, são tolerados pela

coletividade, outros aceitos e outros reprovados. Estes, ainda que ultrapassem o limite da tolerância da comunidade, isto é, mesmo que desaprovados, são de certa forma tolerados, não fazem parte da conduta legalmente reprimida. É apenas conduta desviada. Não faz parte da conduta delitiva porque não houve alguém com interesse de torná-la assim.

A qualificação do desvio é relativa a posição social e suas relações dentro do grupo inserido. Enquanto o delitivo corresponde ao tipo penal imposto pelo legislador, representante do poder e dos interesses da sociedade, segundo as normas de controle e reação social.

### **3. A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA REAÇÃO SOCIAL.**

#### **3.1 Reação Social**

O processo de socialização é o meio pelo qual a cultura se integra a personalidade do indivíduo. É contínuo e adaptativo aos meios sociais a que se insere. De cada um é esperado o desempenho de certos papéis. O papel é a representação social da persona. Desenvolve-se em várias “cenas” da sociedade. Professor, motorista, advogado, juiz, deputado, médico, mãe, pai são alguns dos papéis passíveis de representação e possuidores de direitos e obrigações. Essas norteadoras de condutas consideradas corretas para o meio social em que vive.

Em outras palavras, são normas sociais que se esperam do indivíduo representante de certo papel na sociedade. O funcionário público, aqui estudado, espera-se honestidade, boa-fé, ética, assim “não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas” (Dec. 1 171 de 1994 – Das Regras Deontológicas).

A reação social pode ser diversa diante do grupo que reage. Castro (1983) fala em jurisdição de desvio. Para ela, há uma “jurisdição geral” relacionada ao âmbito nacional e uma que depende de subgrupos que podem ser constituídos de fraternidades, confrarias, comunidades laborativas, grupos religiosos, ou seja, família, sindicatos, fábricas, quartéis, gangs, comunidades LGBTQJAP+, entre outros. A sociedade pode reagir aprovando, desaprovando ou tolerando certos desvios.

Mas a conduta desviada também pode ser recebida com indiferença, o que pode depender de uma série de circunstâncias as quais não são alheias a transcendência da conduta em si e a sua visibilidade (CASTRO,1983). E no caso da corrupção não é diferente. Os tipos penais estudados anteriormente, ainda que se assemelhem pelas finalidades, divergem pela ação. Exigir, solicitar,

receber, apropriar, desviar apenas diferenciam as ações. São, no entanto, equivalentes quanto a reação social.

### **3.2 Tolerância da Corrupção**

O problema maior está na percepção e compreensão do termo corrupção para a maioria dos cidadãos. Grande parte das pesquisas realizadas no Brasil, por exemplo, sobre o tema relaciona os diferentes tipos penais com as ações e vontades do agente. Isto é, a maioria das pessoas não entendem o que é, ou por falta de esclarecimento técnico por parte da imprensa, ou por escassez de interesse sobre o assunto.

Para Abramo (2005), não há uma forma de mediação direta que aborde empiricamente o fenômeno da corrupção o que causa controvérsias e conflitos interpretativos que pouco esclarecem seu real alcance na sociedade.

As críticas feitas por ele ao Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional, por exemplo, indicam o frágil entendimento do conceito de corrupção. A primeira delas está no fato de a percepção permitir orientações ideológicas. A segunda se refere a Estatística. Mensuradas por uma escala que varia de um a dez com intervalos de confiança que podem chegar a 2. No caso do Brasil, por exemplo, que o índice equivale a 3,5, com esse intervalo, pode colocá-lo numa posição de corrupção sistêmica ou de razoável controle. Outra crítica ao Índice repousa na montagem de um ranking que não disponibiliza interpretação ampla a respeito dos sistemas de integridade, nem oferece segurança na montagem do ranking, ou seja, se um país, melhora x posições outro desce mais x o que não garante que a melhora ou a piora nos índices de um tenham efeitos concretamente positivos no outro (ABRAMO, 2005).

Apesar disso considera-se que o índice pode mostrar características culturais da corrupção. É nesse aspecto que o conceito de percepção da corrupção pode ser útil. Filgueiras (2009) conceitua percepção da corrupção como medida indireta baseada no modo como os indivíduos descrevem o fenômeno. Possui dois elementos: um descritivo e um outro parametral.

No elemento descritivo observa-se como as pessoas descrevem o ato, quais as situações em que o cidadão comum considera como, corruptas, entre outras. No parametral, analisa-se as contingências, a intensidade e concepções a respeito do tema.

Em seu estudo intitulado *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*, Filgueiras (2009), analisa que 41% das pessoas entendem como interesse

público alguma coisa que é de responsabilidade de todos.

**Tabela 1**  
**Concepções de interesse público**

<b>Categorias</b>	<b>N</b>	<b>%</b>	<b>% Válido</b>
É qualquer coisa que interessa à maioria das pessoas	483	20,0	20,9
Alguma coisa que é responsabilidade do Estado resolver	548	22,6	23,8
Alguma coisa que é de responsabilidade de todos nós resolvermos	961	39,7	41,7
Todas as frases explicam do mesmo modo o que é interesse público.	298	12,3	12,9
Nenhuma das frases explica o que é interesse público	16	0,7	0,7
Não sabe	112	4,6	
Não respondeu	3	0,1	
<b>Total</b>	<b>2421</b>	<b>100,0</b>	

Fonte: Centro de Referência do Interesse Público / Vox Populi, 2008

Quanto a situação de corrupção, cerca de 45% consideram como ato que prejudica o Estado praticado por funcionário público.

**Tabela 2**  
**Situações de corrupção**

<b>Categorias</b>	<b>N</b>	<b>%</b>	<b>% Válido</b>
Um ato que prejudica o Estado praticado por funcionários públicos ou políticos	1099	45,4	46,9
Um ato que prejudica o Estado praticado por qualquer pessoa	704	29,1	30,1
As duas situações são igualmente corruptas	530	21,9	22,6
Nenhuma das situações é corrupta	8	0,3	0,3
Não sabe	77	3,2	
Não respondeu	3	0,1	
<b>Total</b>	<b>2421</b>	<b>100</b>	

Fonte: Centro de Referência do Interesse Público / Vox Populi, 2008

Para o autor, o cruzamento dessas duas percepções influencia o modo como os brasileiros compreendem corrupção. Quanto ao conflito moral *versus* prática social, isto é, concepção a respeito da corrupção, 30% da população acredita que se uma pessoa não entrar num esquema de corrupção, outra entra. 39% que qualquer um pode ser corrupto a depender do preço. 55% que corrupção nasce na pessoa.

Já se for para fins altruísticos, seja para si ou para outrem, como ajudar a um pobre ou sonegar algum imposto por ser demasiado caro, ajudar a alguém da família até mesmo receber um

benefício de um político, caso esteja em estado de necessidade ou “precisando” a saber, 75% da população acredita que, quando relacionado à sobrevivência, a é tolerável ser corrupto.

**Tabela 7**  
**Concepções a respeito da corrupção no Brasil (%)**

Concepções	Concorda	Não concorda nem discorda	Discorda	NS/NR	Total
Em algumas situações, é bobagem a pessoa não entrar em um esquema de corrupção, pois se ela não entrar, outro entra.	30	7	60	3	100
Qualquer um pode ser corrompido, dependendo do preço que for pago ou da pressão que for feita.	39	7	51	3	100
Corrupção e honestidade vêm de berço: ou a pessoa é corrupta ou não é.	55	9	34	2	100
Se for para ajudar alguém muito pobre, muito necessitado, não faz mal um pouco de corrupção.	26	11	62	2	100
Se você ficar sabendo de algum esquema de corrupção, deve sempre denunciar às autoridades.	73	11	13	2	100
Algumas coisas podem ser um pouco erradas mas não corruptas, como por exemplo sonegar algum imposto, quando ele é caro demais.	36	12	49	4	100
Se as leis que existem fossem cumpridas e não existisse tanta impunidade, a corrupção diminuiria.	84	5	9	2	100
O conceito de honestidade é relativo, depende da situação.	48	11	38	3	100
Em qualquer situação, não interessa qual, existe sempre chance da pessoa ser honesta.	85	5	10	1	100
Não tem jeito de fazer política sem um pouco de corrupção.	31	8	59	2	100
Se for para proteger alguém de sua família, está certo fazer alguma coisa um pouco corrupta.	25	11	61	3	100
Se estiver necessitada e um político oferecer benefícios em troca do voto, não está errado a pessoa aceitar.	26	10	62	2	100
Dar um dinheiro para um guarda para escapar de uma multa não chega a ser um ato corrupto.	24	8	66	2	100
Para diminuir a corrupção, estão faltando novas leis, com penas maiores e mais duras.	82	6	11	1	100

Fonte: Centro de Referência do Interesse Público / Vox Populi, 2008.

O mais interessante, no entanto, nesse estudo é que uma parcela considerável da população, 85% acreditam que em qualquer situação, existe sempre a chance de se praticar um ato honesto. Isto é, além das circunstâncias, há também a escolha de ser ou não corrupto.

Finalizando, Filgueiras (2009) mostra que a posição contraditória do cidadão comum em relação à corrupção acarreta esse contexto de tolerância, fazendo com que indivíduos tomem atitudes em que preferem aderir a esquemas de corrupção e afirmar que as pessoas têm um preço a seguirem a lei. Esse mesmo cidadão comum é capaz de reconhecer valores morais fundamentais e, consensualmente, reconhecer que esses valores são importantes na dimensão da sociabilidade e da política. A tolerância à corrupção não é um desvio de caráter do

brasileiro, uma propensão e culto à imoralidade, nem mesmo uma situação de cordialidade, mas uma disposição prática nascida de uma cultura em que as preferências estão circunscritas a um contexto de necessidades, representando uma estratégia de sobrevivência que ocorre pela questão material.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criminalidade corruptiva aliada a econômica formam uma teia jogos, esquemas e benefícios. É praticada por pessoas que ostentam posição social elevada, estando no topo da pirâmide da corrupção brasileira (TIEDEMANN, 1985). A maior parte dos delitos é executada por pessoas jurídicas, agentes políticos no exercício da legislatura, capaz de gerar grandiosas perdas econômicas para o país (MUÑOZ, 2006).

Esses delitos ocorrem em virtude de uma cultura político-econômica criminológica decorrente dos desvios da persona pública e da conduta desviada, bem como da fragilidade do perfil do criminoso sob a percepção popular desmotivadas por essa cultura, isto é, da atuação individual do cidadão no reconhecimento do delito.

Sobre esse último aspecto Silva Sánchez (2013) esclarece que a atuação individual dentro de uma coletividade é influenciada pela atitude daqueles sujeitos integrados ao grupo, de modo que determinadas estratégias racionalizadas para a difusão de práticas ilegais, como “um bom negócio o exige”, “todo mundo faz” ou “o negócio é o negócio” pode relativizar ou anular o processo de percepção cognitiva da conduta ilícita. Os sujeitos, mesmo que tenham conhecimento da valoração negativa dessa atuação pelo direito, atuam, por exemplo, sob a convicção de que protegem os interesses da empresa e de que são solidários ao grupo. Os autores denominam essa situação de “atitude criminógena de grupo” e explicam, ainda, que as estruturas hierárquicas exercem uma intensa influência implícita sobre a forma de pensar dos subordinados.

Portanto, embora a criminologia da corrupção encontre bastantes obstáculos nas implementações das estratégias de combate, na análise do perfil da conduta desviada e do desvio de personalidade, busca-se, com o auxílio das ferramentas de aperfeiçoamento da justiça, mudar a cultura criminogênica no meio público, baseada, mais uma vez, nos valores éticos, morais, nos princípios da honestidade e boa-fé iniciando um “ciclo virtuoso em direção a não tolerância à corrupção (PRITTWITZ, et al, 2013).

O fundamento desse estudo jaz na necessidade de desenvolvimento de ideias que possam

auxiliar o Estado Democrático de Direito a aperfeiçoar suas estratégias de prevenção e controle a marginalização dos delitos de “colarinho branco”.

Finalizando esse trabalho com uma simples questão: A corrupção define a identidade de uma nação? Assim, a presente pesquisa não tem o objetivo de esgotar o tema, mas sim refletir sob o aspecto social de que é preciso mudança de valores no combate a corrupção, pois enquanto a sociedade não enquadrá-la como ofensiva, ela continuará a se perpetuar.

## 6. REFERÊNCIAS

ABRAMO, C. W. **Percepções pantanosas. A dificuldade de medir a corrupção.** Novos Estudos - CEBRAP, nº 73, 2005.

ALESSI, Renato - **Principi di diritto amministrativo /Milano, A. Giuffrè, 1949.** (tradução livre).

ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado.** Método/Gen. 2017.

ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. **Dos crimes contra a administração pública: arts. 312 a 326, dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral : art. 327, conceito penal de funcionário público : arts. 328 a 337, dos crimes praticados por particular contra a administração em geral /** São Paulo, Saraiva, 1955.

ARNHOLD, Cleiton Rodrigo. MULLER, Andriele Nahara. ALBA, George. **Impacto da Observação e Honra na Desonestidade das Pessoas.** XX Seminários em Administração novembro de 2017.

BACKER, Gary S. (1968), **Crime and Punishment: An Economic Approach**, Journal of Political Economy (76).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 05 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1326, 17 fev. 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Método/Gen. 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social.** Rio de Janeiro, Forense, 1983.

COSTA JR, Paulo José da; PAGLIARO, Antonio. **Dos Crimes contra Administração Pública.** São Paulo, Atlas, 2009.

- DAWKINS, Richard. **O Gene Egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007
- FILGUERAS, Fernando. **A tolerância à Corrupção no Brasil: Uma antinomia entre as normas morais e prática social.**, 2009.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo, M. Limonad, 1978.
- HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal** - Imprensa: Rio de Janeiro, GZ, 2017.
- JESUS, Damásio de. **Curso de Direito Penal**, Vol 4. Saraiva, 1997.
- JUNG. Carl Gustav. (1875-1961). **Arquétipos e o inconsciente coletivo**. Editora vozes. 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª edição. 2015. São Paulo. Malheiros.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, Vol. 3. Método, Gen. 2018.
- MUÑOZ, Nuria. **La respuesta adecuada a la criminalidade de los directivos contra la própria empresa: ¿Derecho penal o autorregulación empresarial?** Revista para el Análisis del Derecho – InDret, Barcelona, v. 4/2006, n. 380, out. 2006. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/122213/169333>>. Acesso em: 21 nov. 2019.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**– 31ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2018.
- PRITTWITZ, Cornelius. **La posición jurídica (em especial, posición de garante) de los compliance officers**. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina (Eds.). **Compliance y teoria del derecho penal**. Marcial Pons: Madrid, 2013. p. 207-218.
- SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TIEDEMANN, Klaus. **Poder economico y delito: introduccion al derecho penal economico y de la empresa** / Imprensa: Barcelona, Ariel, 1985,